Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 533/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3069/2018
PROTOCOLO	: 1893411
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORA
JURISDICIONADO	: CICERO HUMBERTO LEITE
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB-MS 7311
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE OU DE DANO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalvas, das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, pela **regularidade, com ressalvas,** das contas anuais de gestão **Câmara Municipal de Batayporã-MS**, referentes ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Cícero Humberto Leite**, presidente, à época, com fundamento nos arts. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe os documentos de remessa obrigatória e dê cumprimento integral ao art. 48, *caput* e § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Batayporã -MS, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Cícero Humberto Leite, presidente à época, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com o item 2.2.1, do Anexo III, da Resolução n. 54, de 14/12/2016.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica concluiu pela regularidade com ressalvas e a Procuradoria de Contas, pela irregularidade (ANA - FTCA - 8894/2023, fls. 309/313; e PAR - 1ª PRC - 13101/2023, fls. 315/324).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e os documentos apresentados pelo interessado, passo ao mérito. Seguem os fatos que fundamentam o voto:

Situação encontrada	Fundamentação	Resposta do jurisdicionado	Conselheiro relator
O gestor não apresentou o Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão, do exercício de 2017.	Resolução TCE n. 54/2016 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.2.1, A)	Resposta à intimação, fl. 293.	Acolho a manifestação da equipe técnica no sentido de ressalvar a impropriedade, em razão de não haver prejuízo à análise das contas, nem dano ao erário. Recomendo ao gestor que observe os documentos de remessa obrigatória.
O gestor não apresentou o Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais de gestão, do exercício de 2017.	Resolução TCE n. 54/2016 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.2.1, A)	Resposta à intimação, fl. 293.	Acolho a manifestação da equipe técnica, no sentido de ressalvar a

			impropriedade, em razão de não haver prejuízo à análise das contas, nem dano ao erário. Recomendo ao gestor que observe os documentos de remessa obrigatória.
Em consulta ao site da Câmara Municipal de Batayporã: http://cmbataypora.lamper.com.br:8080/sig/app.html#/transparencia/index, não foi possível localizar a publicação dos demonstrativos contábeis eletrônicos de acesso público.	Art. 48, *caput* e § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF). Portal da Transparência do Município de Batayporã, módulo contas públicas (http://www.batayporã.ms. gov.br/).	"Quanto ao cumprimento do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos e declaramos que já foram tomadas todas as providências no sentido de dar cumprimento às determinações legais." (fls. 293-294)	Acolho a manifestação da equipe técnica no sentido de ressalvar a impropriedade, em razão de não haver prejuízo à análise das contas, nem dano ao erário. Recomendo ao gestor que dê cumprimento integral ao art. 48, *caput* e § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalvas,** das contas anuais de gestão Câmara Municipal de Batayporã -MS, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Cícero Humberto Leite, presidente, à época, com fundamento nos arts. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe os documentos de remessa obrigatória e dê cumprimento integral ao art. 48, *caput* e § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP